

Secretaria Legislativa do Est. do Amapá
 encaminhado pl OFÍCIO
 nº 6693/12 - 566.11
 Em 07/12/2012

Falta encaminhamento
 p/ comissões e
 parecer.

VETADO
 Mensagem nº 0065/12
 Parcial Total
 Leitura em 18/02/13
 Enc. p. Comissão de _____
 Em ____/____/____
 Votação em _____
 Mantido Rejeitado

APROVADO

Autor: DEPUTADO KEKA CANTUÁRIA
 Documento: PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 0204/12-AL
 Protocolo nº: 6693/12 Data: 07/12/2012
 Assunto: Autoriza o Poder Executivo a garantir a manutenção dos atuais empregos dos empregados da Companhia e Eletricidade do Amapá-CEA na forma que especifica e dá outras providências.

SECRETARIA LEGISLATIVA

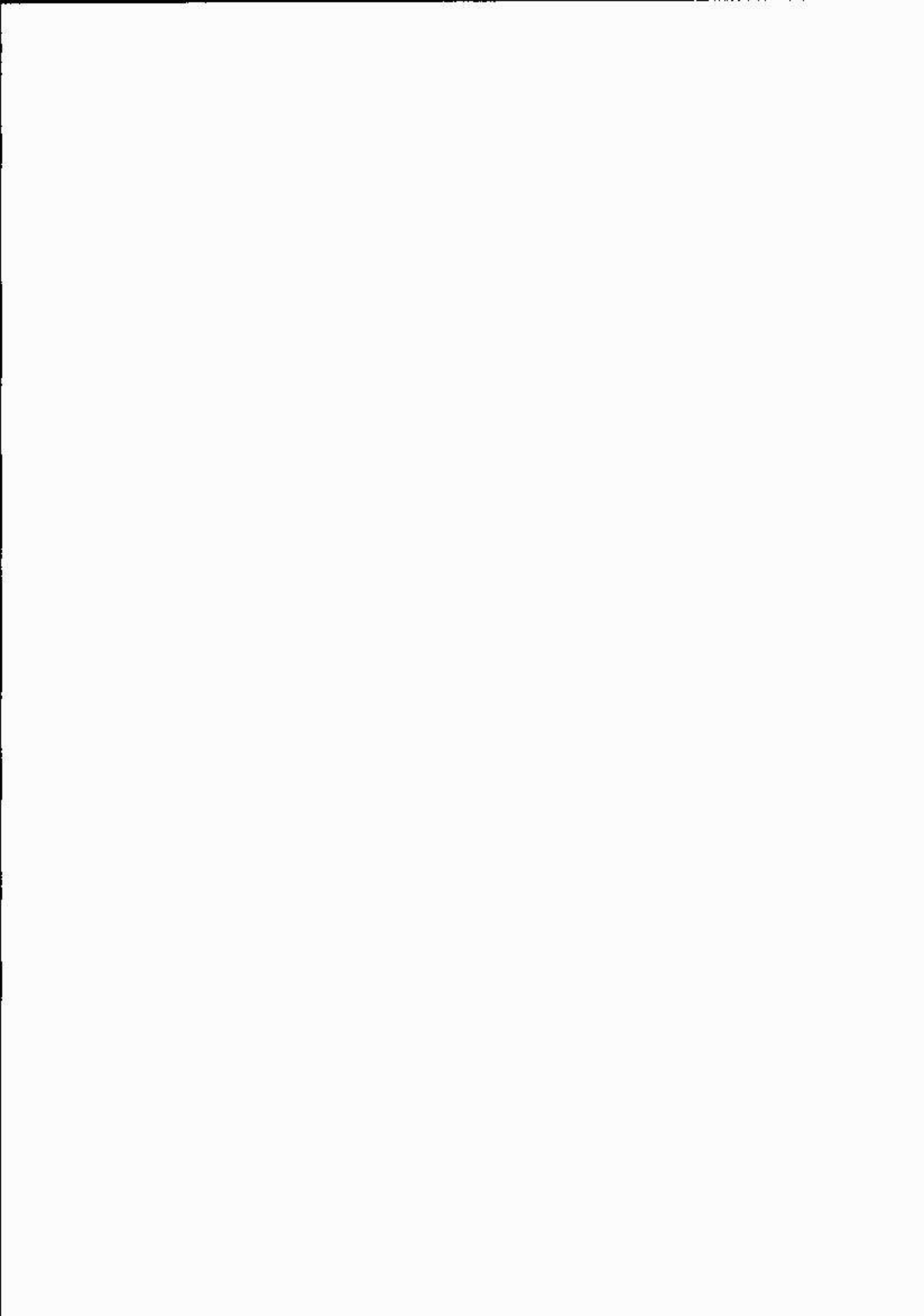
Tramitação Legislativa

Leituras: _____	nº S. Ord. _____
_____	_____
_____	_____
_____	_____
_____	_____
_____	_____
_____	_____
_____	_____
_____	_____
_____	_____

COMISSÕES PERMANENTES

Comissão	Encaminha do em Sob o Ofício nº	Parecer nº	Parecer

Observações: Aprovado em regime de Urgência por
S. Ex. nº 14 em 07/12/12





ESTADO DO AMAPÁ
 ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
 GABINETE DEPUTADO KEKA CANTUÁRIA

Ass. Assembleia Legislativa do Estado do Amapá
 Aprovado em Única Discussão
 Em 07/12/12
 Presidente

PROJETO DE LEI Nº 0204/2012 - AL

ESTADO DO AMAPÁ
 ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
 PROTOCOLO GERAL
 PROTOCOLO Nº 6693/12
 PROTOCOLO EM 07/12/12 HORARIO 09:20h
 Servidor responsável M^{rs} dos Anjos
 Funcionária

Autoriza o Poder Executivo a garantir a manutenção dos atuais empregos dos empregados da Companhia e Eletricidade do Amapá – CEA, na forma que especifica e dá outras providências.

O Governador do Estado do Amapá
 Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Amapá
 decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a absorver os atuais empregados da Companhia de Eletricidade do Amapá – CEA, por força do Plano de Contingência apresentado pela ELETROBRAS e assinado pelo Governo do Estado do Amapá, como medida de redução do custo operacional da Empresa, na passagem do controle acionário para Federalização a serem lotados na estrutura Organizacional do Quadro de Pessoal do Poder Executivo do Amapá, amparados pela Lei nº 0268, de 18 de abril de 1996.

Art. 2º - Serão abrangidos por esta Lei os atuais empregados pertencentes ao quadro da Companhia de Eletricidade do Amapá – CEA, que ingressaram na Companhia até o ano de 1997, que por força do Plano de Contingência apresentado pela ELETROBRAS e assinado pelo Governo do Estado do Amapá, como medida de redução do custo operacional da Empresa, na passagem do controle acionário para Federalização, sejam garantidos suas lotações na Estrutura Organizacional do Quadro de Pessoal do Poder Executivo do Estado do Amapá.

Art. 3º - Fica a Secretaria de Estado da Administração – SEAD, encarregada de proceder à lotação dos servidores a que se refere o caput dos arts. 1º e 2º, nas diversas categorias constantes nos planos de cargos carreiras e salários do Poder Executivo.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

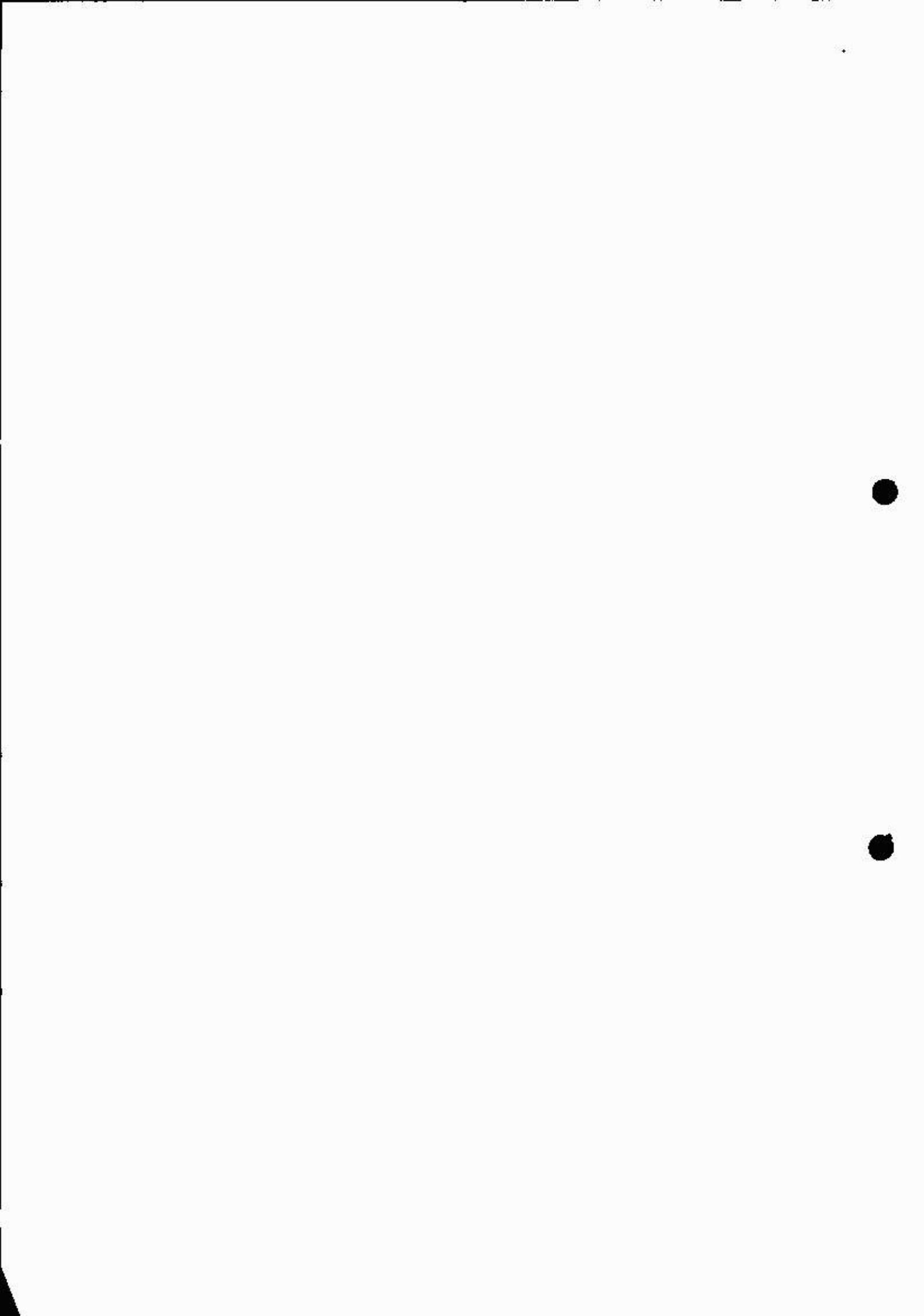
Palácio Deputado NELSON SALOMÃO, em 05 de dezembro de 2012.

Deputado KEKA CANTUÁRIA
 PDT

Handwritten notes and signatures on the left margin.

Handwritten signature of Keka Cantuária.

Large handwritten signature on the right side.





ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
GABINETE DEPUTADO CARLOS KEKA CANTUÁRIA

JUSTIFICAÇÃO:

O protocolo de Intenções e o Plano de Contingência apresentado pela ELETROBRAS preveem ações que envolvem a demissão de pessoal, como medida de redução de custo operacional da CEA.

As propostas do Executivo enviadas para o Poder Legislativo, não ofertaram indicativos ou indícios quanto ao aproveitamento dos empregados na estrutura Organizacional do quadro de pessoal do Poder executivo.

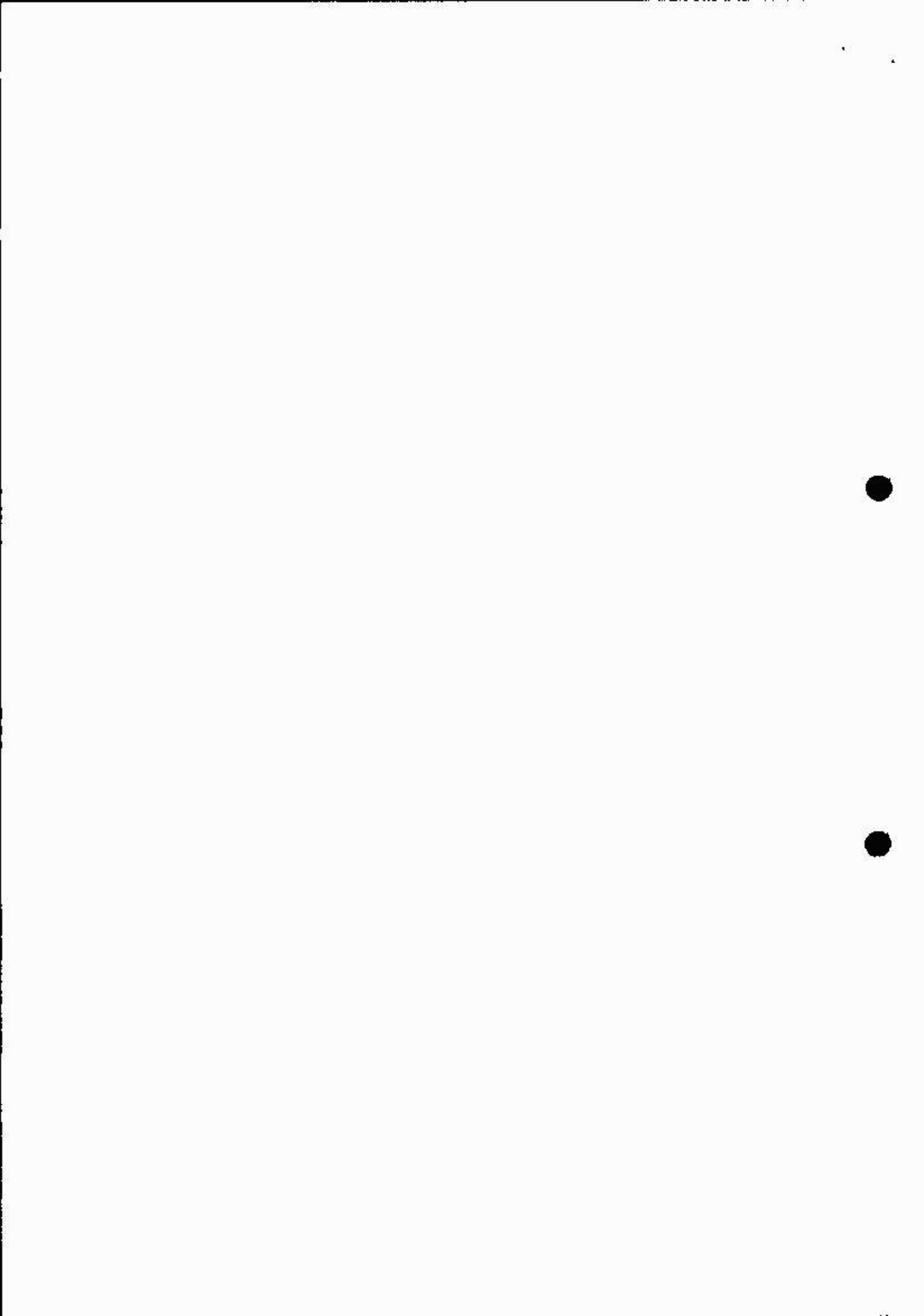
Portanto, venho através dessa medida, garantir a manutenção dos atuais empregos dos empregados da CEA, que deram sua colaboração de forma fantástica, na construção do Estado do Amapá, aparados por força da existência de uma Lei estadual 0268, de 18 de abril de 1996 e de outros empregados colaboradores que garantem a empresa viva e que deram parte de sua vida, sua juventude e com toda dificuldade mantiveram a CEA atendendo a população, comércio e a indústria do Amapá.

É necessário esse reconhecimento a esses trabalhadores.

Palácio Deputado NELSON SALOMÃO, em 05 de dezembro de 2012.



Deputado KEKA CANTUÁRIA
PDT



CONTROLE DE VOTAÇÃO

SESSÃO Nº: 14ª Extra DATA 07/12/2012

VOTAÇÃO DO: Pedido de Injunção na votação do PL n° 0204/12-AL

- | | | |
|---|--|---|
| <input checked="" type="checkbox"/> Simbólica | <input type="checkbox"/> 1ª Discussão | <input checked="" type="checkbox"/> Maioria Simples |
| <input type="checkbox"/> Nominal | <input type="checkbox"/> 2ª Discussão | <input type="checkbox"/> Maioria Absoluta |
| <input type="checkbox"/> Secreta | <input type="checkbox"/> Única Discussão | <input type="checkbox"/> Maioria Qualificada |

DEPUTADO	A FAVOR	CONTRA	ABSTENÇÃO	AUSENTE
AGNALDO BALIEIRO PSB	X			
BRUNO MINEIRO PT do B	X			
CHARLES MARQUES PSDC (2º Secretário)	X			
CRISTINA ALMEIDA PSB	X			
EDENHO DUARTE PP (1º Secretário)				X
KIDYR PENA PSD	X			
ISAAC ALCOLUMBRE DEM				X
JACI AMANAJÁS PPS	X			
JUNIOR FAVACHO PMDB (1º Vice-Presidente)				
KAKÁ BARBOSA PT do B	X			
KEKA CANTUÁRIA PDT (3º Secretário)	X			
MANOEL BRASIL PEN	X			
MARIA GÓES PDT				X
MARÍLIA GÓES PDT				X
MICHEL JK PSDB	X			
MIRIA ROCHA PTB	X			
MOISES SOUZA PSC (Presidente)				X
OCTAVALDO GATO PTB	X			
RAIMUNDA BEIRÃO PSDB	X			
ROSALI MATOS DEM (2º Vice-Presidente)	X			
SANDRA OHANA PP (4ª Secretária)	X			
TELMA GURGEL PSD	X			
VALDECO VIEIRA PPS	X			
ZEZÉ NUNES PV	X			

[Assinatura]
1º LOU 7º SECRETÁRIO



CONTROLE DE VOTAÇÃO

SESSÃO Nº. 14ª Extra

DATA 07/12/2012

VOTAÇÃO DO: Projeto de Lei nº 0204/12 + AL, em Regime de Urgência

- | | | |
|---|---|---|
| <input checked="" type="checkbox"/> Simbólica | <input type="checkbox"/> 1ª Discussão | <input checked="" type="checkbox"/> Maioria Simples |
| <input type="checkbox"/> Nominal | <input type="checkbox"/> 2ª Discussão | <input type="checkbox"/> Maioria Absoluta |
| <input type="checkbox"/> Secreta | <input checked="" type="checkbox"/> Única Discussão | <input type="checkbox"/> Maioria Qualificada |

DEPUTADO	À FAVOR	CONTRA	ABSTENÇÃO	AUSENTE
AGNALDO BALIEIRO PSB				X
BRUNO MINEIRO PT do B	X			
CHARLES MARQUES PSDC (2º Secretário)	X			
CRISTINA ALMEIDA PSB	X			
EDINHO DUARTE PP (1º Secretário)				X
EIDER PENA PSD	X			
ISAAC ALCOLUMBRE DEM				X
JACI AMANAJÁS PPS	X			
JUNIOR FAVACHO PMDB (1º Vice-Presidente)				
KAKÁ BARBOSA PT do B	X			
KEKA CANTUÁRIA PDT (3º Secretário)	X			
MANOEL BRASIL PEN	X			
MARIA GÓES PDT				X
MARILIA GÓES PDT				X
MICHEL JK PSDB	X			
MIRIA ROCHA PTB	X			
MOISES SOUZA PSC (Presidente)				X
OCIVALDO GATO PTB	X			
RAIMUNDA BEIRÃO PSDB	X			
ROSELI MATOS DEM (2º Vice-Presidente)	X			
SANDRA ORANA PP (4ª Secretária)	X			
TELMA GURGEL PSD	X			
VAIDECO VIEIRA PPS	X			
ZEZÉ NUNES PV				X


 TUDO 2º SECRETÁRIO





**ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

Ofício nº. 1.360/2012-SELEG-AL.

Macapá – AP, 07 de dezembro de 2012.

Excelentíssimo Senhor
CARLOS CAMILO GÓES CAPIBERIBE
Governador do Estado do Amapá.

Assunto: Encaminhamento de Redação Final

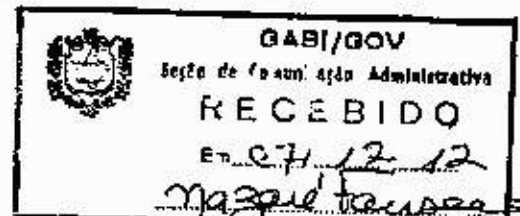
Senhor Governador,

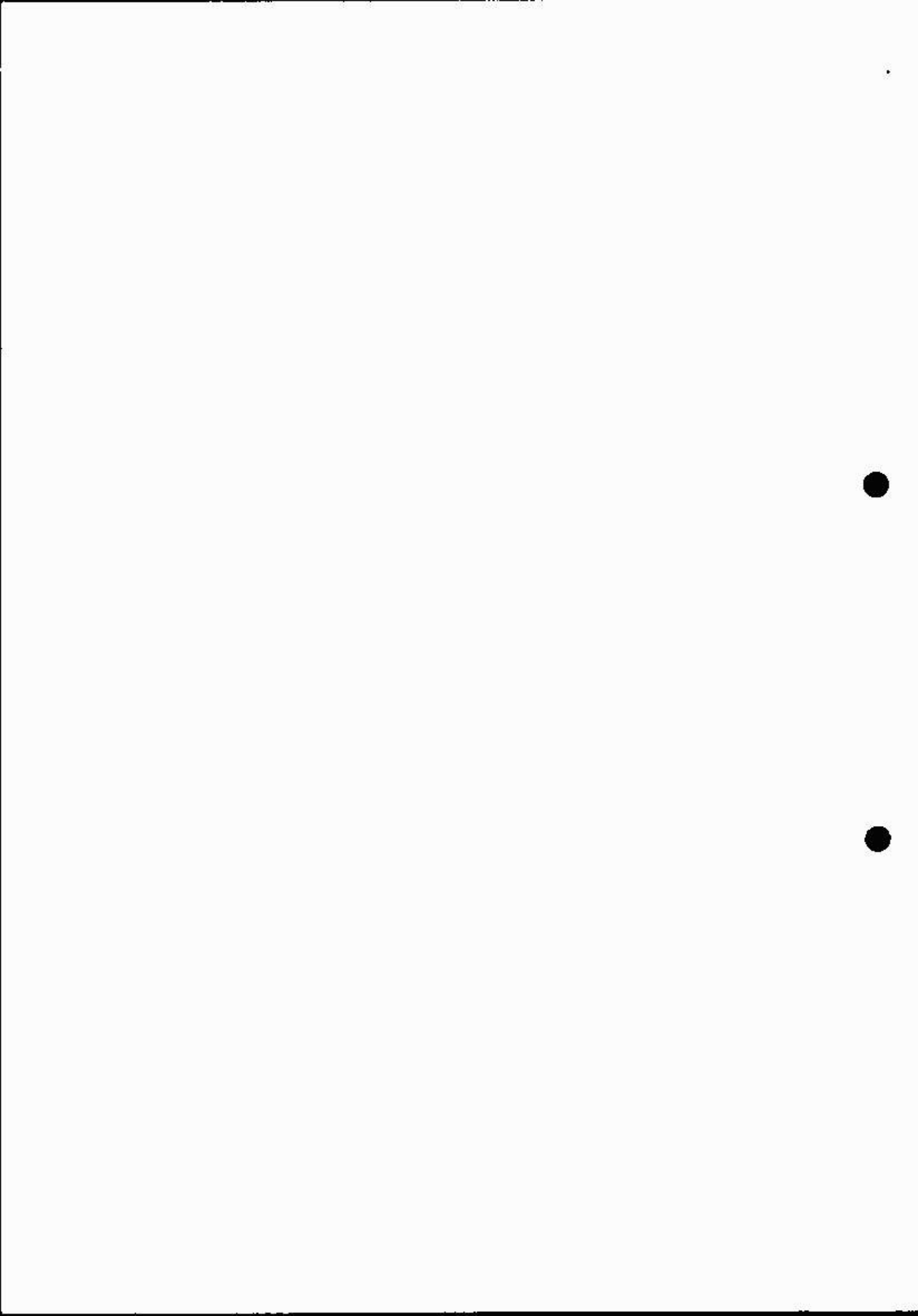
Encaminho para apreciação de Vossa Excelência a **REDAÇÃO FINAL** do Projeto de Lei nº. 0204/2012-AL, de autoria do Deputado Keka Cantuária, que autoriza o Poder Executivo a garantir a manutenção dos atuais empregos dos empregados da Companhia de Eletricidade do Amapá - CEA, na forma que especifica e dá outras providências.

A proposição foi aprovada em Sessão Extraordinária deste Parlamento, realizada no dia 07 de dezembro de 2012.

Atenciosamente,


Deputado JUNIOR FAVACHO
Presidente em exercício

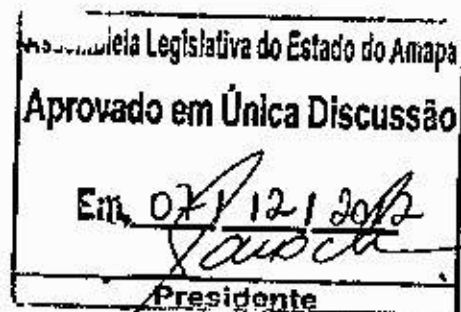






ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

REDAÇÃO FINAL
PROJETO DE LEI N.º 0204/2012-AL
Autor: Deputado Keka Cantuária



Autoriza o Poder Executivo a garantir a manutenção dos atuais empregos dos empregados da Companhia de Eletricidade do Amapá - CEA, na forma que especifica e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ,

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Amapá aprovou e eu, nos termos do artigo 107 da Constituição Estadual, sanciono à seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a absorver os atuais empregados da Companhia de Eletricidade do Amapá - CEA, por força do Plano de Contingência apresentado pela ELETROBRAS e assinado pelo Governo do Estado do Amapá, como medida de redução do custo operacional da Empresa, na passagem de controle acionário para federalização a serem lotados na Estrutura Organizacional do Quadro de Pessoal do Poder Executivo do Amapá, amparados pela Lei nº 0268, de 18 de abril de 1996.

Art. 2º - Serão abrangidos por esta Lei os atuais empregados pertencentes ao quadro da Companhia de Eletricidade do Amapá - CEA, que ingressaram na Companhia até o ano de 1997, que por força do Plano de Contingência apresentado pela ELETROBRAS e assinado pelo Governador do Estado do Amapá, como medida de redução do custo operacional da Empresa, na passagem do controle acionário para federalização, sejam garantidos suas lotações na Estrutura Organizacional do Quadro de Pessoal do Poder Executivo do Estado do Amapá.

Art. 3º - Fica a Secretaria de Estado da Administração - SEAD, encarregada de proceder à lotação dos servidores a que se refere o caput dos arts. 1º e 2º, nas diversas categorias constantes nos planos de cargos e carreiras e salários do Poder Executivo.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Macapá-AP, 07 de dezembro de 2012.

CARLOS CAMILO GÓES CAPIBERIBE
Governador





GOVERNO DO ESTADO DO AMAPÁ

ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
PROTOCOLO GERAL

PROTOCOLO Nº 6973/12

PROTOCOLO EM 28/12/12 HORARIO 16:00

Servidor responsável

Marilene Pinheiro

MENSAGEM Nº 61 /12 - 6EA

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 0204/12-AL

Senhor Presidente:

Tenho a elevada honra de dirigir-me a Vossa Excelência e aos demais Deputados que integram essa Casa Legislativa e comunicar que, na conformidade do disposto no § 1º, do Art. 107, da Constituição do Estado do Amapá, vetei totalmente o Projeto de Lei nº 0204/12-AL, de autoria do nobre Deputado Keka Cantuária, que autoriza o Poder Executivo a garantir a manutenção dos atuais empregos dos empregados da Companhia de Eletricidade do Amapá - CEA, na forma que especifica, por inconstitucionalidade.

RAZÕES DO VETO:

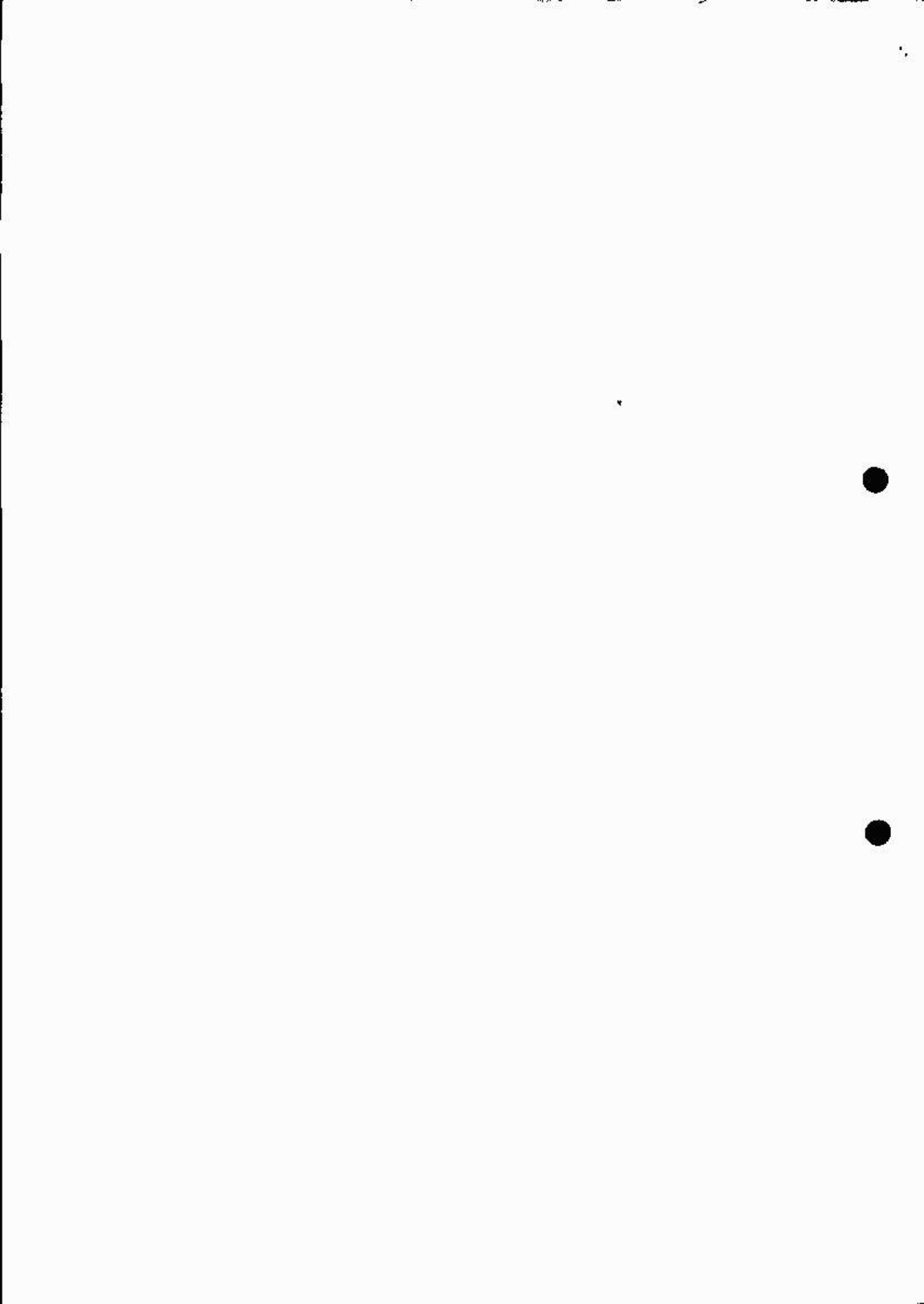
O projeto de lei autoriza o Governo do Estado a absorver os atuais empregados pertencentes ao quadro da Companhia de Eletricidade do Amapá - CEA, que ingressaram até 1997, e que por força do Plano de Contingência apresentado pela ELETROBRAS - como medida de redução do custo operacional na passagem de controle acionário para federalização - passem a ser lotados na Estrutura Organizacional do Quadro de Pessoal do Poder Executivo do Amapá, amparado na Lei Estadual nº 0268, de 18 de abril de 1996.

Embora a ideia seja louvável, devo vetar este projeto de lei por absoluta tradução de inconstitucionalidade, por afronta a preceitos da Constituição Federal e, também, da Constituição do Estado do Amapá, pois que de origem parlamentar, em assunto afetos somente ao Poder Executivo, e, cujos argumentos técnico-jurídicos se prendem nos seguintes pontos:

1) INCONSTITUCIONALIDADE DA "AUTORIZAÇÃO" NO PROJETO DE LEI

Demonstrada está a ingerência do Poder Legislativo na seara típica do Poder Executivo, extrapolando, o legislador, de sua competência legislativa. Na proporção em que o Parlamento edita normas que encerram condutas a serem seguidas pela Administração, flagrante está o constrangimento ao Poder Executivo em adotar medidas as quais não passaram por seu juízo de conveniência e oportunidade, e cuja competência

af



de instituição é sua, por destinação constitucional, estando o Poder Executivo a ser autorizado a fazer o que é de sua competência decidir.

A propósito das leis autorizativas, deve-se observar que o Decreto nº 4.176/2002, dispõe em seu artigo 10, que: "O projeto de lei não estabelecerá autorização legislativa pura ou incondicionada". A espécie de autorização de que trata este artigo 10, se direciona exatamente ao tipo constante no projeto de lei ora vetado, que tem iniciativa no Poder Legislativo, atuando no campo de competência do Poder Executivo, porque não encontra constitucionalidade prevista, sendo, assim, formalizado de forma aleatória e injustificada, viciada de inconstitucionalidade.

Cumpra lembrar que a iniciativa reservada é uma projeção específica do princípio da separação de poderes que, para manutenção do Estado Democrático de Direito, deve ser respeitada, sendo neste sentido a forma como tem se manifesta o Supremo Tribunal Federal, quando instado a fazê-lo, a exemplo da decisão da Representação nº 993/RJ, cujo relator foi o então, Ministro Néri da Silveira, em 08/10/1982.

De outra banda, mais recentemente, a Advocacia Geral da União - manifestando-se em Ações Diretas de Inconstitucionalidade interpostas pelo Governo do Estado do Amapá - tem fortalecido a indicação de inconstitucionalidade de projetos de lei de origem parlamentar que tenha cunho autorizativo, em clara usurpação competencial do Poder Executivo, conforme abaixo:

Trecho da manifestação da Advocacia-Geral da União na ADI nº 4724/Amapá

(...) Ao fundamentar o voto condutor do acórdão lançado no julgamento da referida Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.569, o então Ministro Carlos Velloso acolheu a alegada afronta do artigo 61, § 1º, inciso II, alíneas "a" e "e", da Constituição Federal, reconhecendo ser inconstitucional norma oriunda de iniciativa parlamentar que autoriza a criação de órgão público, justamente porque cabe ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis que veiculam tal matéria. É o que se colhe do trecho abaixo transcrito:

"Os artigos 6º, 8º e 9º, da Lei Estadual 13.155/2001 são ofensivos, também, ao princípio da iniciativa privativa do Chefe do Executivo: CF, art. 61, § 1º, inciso II, "a" e "e". É que, oriundo de iniciativa parlamentar, autoriza o art. 6º a criação de órgão público. Certo que cabe ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis sobre regime jurídico de servidores públicos e criação de órgãos da administração pública."

2) DA INCONSTITUCIONALIDADE POR VÍCIO DE INICIATIVA

O Projeto, em razão da iniciativa parlamentar, adentra na organização e funcionamento da administração estadual, prevista no art. 104, Parágrafo único, incisos II e III da Constituição do Estado do Amapá, considerando ser de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre a criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional do Estado ou aumento de sua remuneração, assim como, que trate sobre servidores públicos do Estado, seu



regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade.

É de atribuição do Governador do Estado o exercício da direção da administração estadual, com manifestação pacificada pelo Supremo Tribunal Federal, e o Poder Legislativo estadual está impondo ação inconstitucional ao Poder Executivo, com jurisprudência pacificada, considerando o fato de que os beneficiários do projeto ora vetado são empregados públicos que não realizaram concurso público, sendo impraticável o projeto, senão vejamos o posicionamento da mais alta corte do país, conforme se vê na ADI 980, Rel. Min. Menezes Direito, julgamento em 6-3-2008, Plenário, DJE de 1º-8-2008, assim:

"É inconstitucional a lei que autoriza o sistema de opção ou de aproveitamento de servidores federais, estaduais e municipais sem que seja cumprida a exigência de concurso público. A Lei Orgânica tem força e autoridade equivalentes a um verdadeiro estatuto constitucional, podendo ser equiparada às Constituições promulgadas pelos Estados-membros, como assentado no julgamento que deferiu a medida cautelar nesta ação direta. Tratando-se de criação de funções, cargos e empregos públicos ou de regime jurídico de servidores públicos impõe-se a iniciativa exclusiva do chefe do Poder Executivo nos termos do art. 61, § 1º, II, da CF, o que, evidentemente, não se dá com a Lei Orgânica."

Assim também:

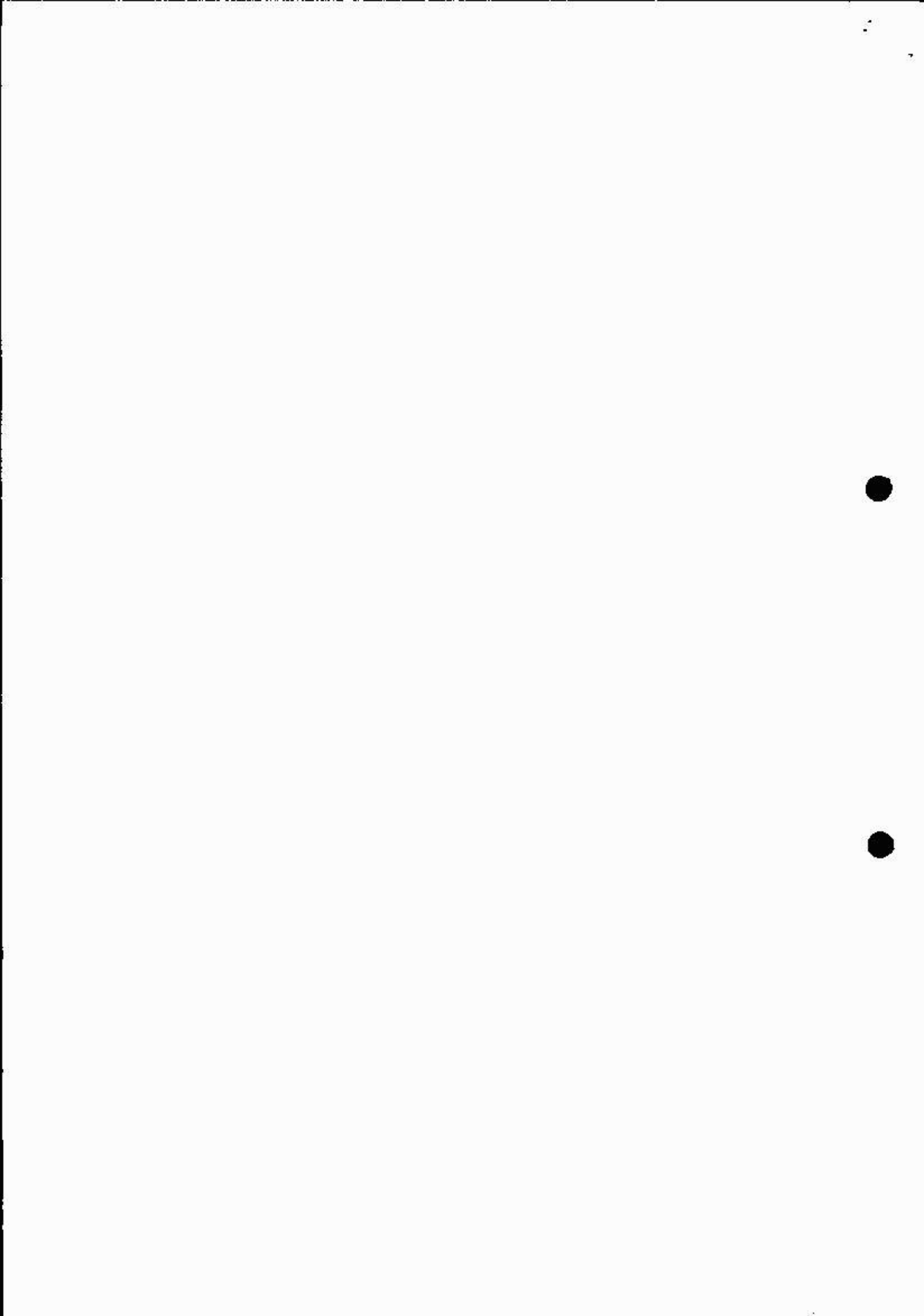
"Lei estadual que dispõe sobre a situação funcional de servidores públicos: iniciativa do chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1º, II, a e c, CR/1988). Princípio da simetria." (ADI 2.029, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgamento em 4-6-2007, Plenário, DJ de 24-8-2007.)"

3) DA LESÃO AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA INDEPENDÊNCIA DOS PODERES

A desobediência ao que acima se dispõe enfrenta, indistigável lesão ao princípio da independência dos Poderes, estampado no artigo 2º da Constituição Federal e repetido no artigo 1º, § 2º, da Constituição do Estado.

É que o Poder Legislativo amapaense está interferindo na organização administrativa reservada ao Poder Executivo, de modo que deve ser feita uma triagem seletiva da situação funcional de cada empregado da CEA, na tentativa de saber quem é concursado e a condição específica de cada empregado.

Mesmo porque, de acordo com a Lei Estadual nº 0268, de 18 de abril de 1996, o Poder Executivo já está autorizado a realizar alguma análise de organização administrativa em relação a determinados tipos de empregados da CEA, cujas situações funcionais merecem estudos detalhados e cautelosos, mas o projeto, tal como apresentado apresenta, inclusive, situação de quebra do princípio da legalidade e da isonomia, em face das diversas espécies de empregados da CEA, pois beneficia somente a um grupo de forma direcionada,



havendo, entretanto, diversas situações funcionais na empresa que merecem estudos detalhados.

É necessário ainda, ser feito um estudo de impacto orçamentário e financeiro para garantir o suporte desse pessoal no Poder Executivo, em face das conseqüência de ordem financeira, orçamentária, funcional, previdenciária, tratando-se aqui, de situação de responsabilidade fiscal, situação da qual não posso me negar a realizar, é condição preponderante para qualquer outra medida, em execução do projeto proposto e, ora vetado, e o faço por questão de constitucionalidade, legalidade, responsabilidade fiscal, dentre outros tantos motivos.

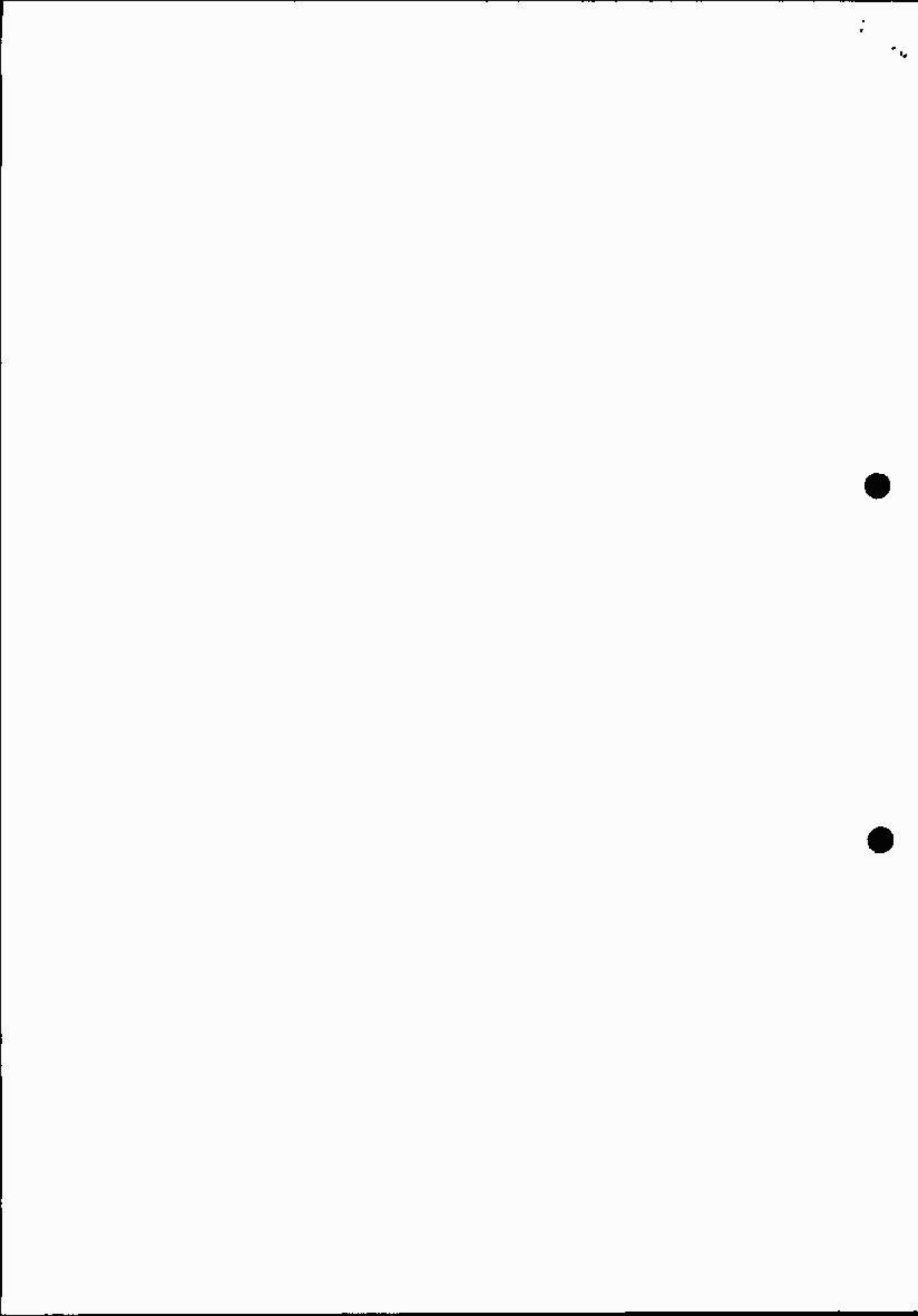
Entendo, por isso, que o projeto acarreta lesão ao "princípio constitucional da independência e harmonia entre os poderes", previsto, tanto no artigo 1º, § 2º, da Constituição do Estado, como, principalmente, no artigo 2º da Constituição Federal, sendo, pois, norma primária e fundamental da Democracia, agora com reforçada visão da Suprema Corte.

São estas as razões pelas quais, **veto totalmente** o Projeto de Lei que autoriza o Poder Executivo a garantir a manutenção dos atuais empregos dos empregados da Companhia de Eletricidade do Amapá - CEA, na forma que especifica, para o que peço acolhida de Vossa Excelência e dos demais Deputados que honram essa Assembleia Legislativa do Estado.

Palácio do Setentrião, 18 de dezembro de 2012



CARLOS CAMILO GÓES CAPIBERIBE
Governador



Carlos Camilo Góes Capiberibe
Governador
Doralice Nascimento de Souza
vice-Governadora



Macapá-Amapá
28 de Dezembro de 2012 - Sexta feira
Circulação: 28.12.2012 às 17:30h
Tiragem: 800 exemplares com 16 páginas
Nº 5377

Diário Oficial

Estado do Amapá

PODER EXECUTIVO

LEIS

LEI COMPLEMENTAR Nº 0078 DE 28 DE DEZEMBRO DE 2012

Dispõe sobre a criação da Vara de Juizado Cível Virtual da UNIFAP na Comarca de Macapá, altera o Decreto nº 0069, de 15 de maio de 1991 - Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Amapá e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ,

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Amapá aprovou e eu, nos termos do art. 107 da Constituição Estadual, sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O artigo 20 do Decreto (N) nº 0069, de 15 de maio de 1991 com as alterações posteriores, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 20. A Comarca de Macapá é composta de 33 (trinta e duas) Varas, distribuídas na forma a seguir:

- I - 06 (seis) Varas Cíveis e de Fazenda Pública;
- II - 04 (quatro) Varas de Família, Órfãos e Sucessões;
- III - 03 (três) Varas de Competência Criminal Geral;
- IV - 01 (uma) Vara de Competência Criminal Geral e de Auditoria Militar;
- V - 02 (duas) Varas de Tribunal do Júri;
- VI - 01 (uma) Vara de Execução Penal;
- VII - 01 (uma) Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas;
- VIII - 03 (três) Varas do Juizado da Infância e da Juventude;
- IX - 01 (uma) Vara de Juizado Especial Criminal;
- X - 01 (uma) Vara de Juizado de Violência Doméstica;
- XI - 03 (três) Varas de Juizados Especiais Cíveis Centrais;
- XII - 01 (uma) Vara de Juizado Especial Cível Zona Norte;
- XIII - 01 (uma) Vara de Juizado Especial Cível Zona Sul;

XIV - 01 (uma) Vara de Juizado Especial Virtual UNIFAP (AC)

XV - 01 (uma) Vara de Juizado Especial da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte;

XVI - 01 (uma) Vara de Juizado Especial da Fazenda Pública;

XVII - 01 (uma) Turma Recursal dos Juizados Especiais.

§ 1º Revogado pela Lei Complementar nº 075/2012.

§ 2º Os Juizes do Tribunal do Júri também presidirão a instrução criminal.

§ 3º A Turma Recursal dos Juizados Especiais é competente para o processamento e o julgamento dos Mandados de Segurança, Habeas Corpus e recursos oriundos do Sistema de Juizados Especiais de todo o Estado do Amapá e será composta por 04 (quatro) Juizes de Direito de Entrada Final titulares, que atuarão nessa Unidade Judiciária em colegado, permanentemente e com a garantia constitucional de inamovibilidade, sob a presidência de um deles.

§ 4º As 03 (três) Varas da Infância e da Juventude, compõem o Juizado da Infância e da Juventude da Comarca de Macapá, criada pela Lei Complementar nº 0077/2012, de 26 de outubro de 2012, cujas competências estão definidas na citada lei e no art. 32 desta Decreto. (NR)

§ 5º A Comarca de Macapá contará com uma Central de Conciliação, que será coordenada por Juiz de Direito, a ser designado pela Presidência do Tribunal, sem prejuízo de suas atribuições normais.

§ 6º Sem prejuízo da competência dos Juizes das respectivas Varas, a Central de Conciliação competirá mediar e conciliar as demandas de competência das Varas Cíveis, Família, Órfãos e Sucessões, judicializadas ou não judicializadas, segundo os critérios e procedimentos definidos por Resolução do Tribunal Pleno.”

REDAÇÃO ANTERIOR

“Art. 20. A Comarca de Macapá é composta de 28 (vinte e oito) Varas, 01 (uma) Turma Recursal e 01 (um) Juizado da Infância e da Juventude, distribuídos na forma a seguir:

- I - 06 (seis) Varas Cíveis e de Fazenda Pública;
- II - 04 (quatro) Varas de Família, Órfãos e Sucessões;
- III - 03 (três) Varas de Competência Criminal Geral;
- IV - 01 (uma) Vara de Competência Criminal Geral e de Auditoria Militar;
- V - 02 (duas) Varas de Tribunal do Júri;
- VI - 01 (uma) Vara de Execução Penal;
- VII - 01 (uma) Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas;
- VIII - 01 (um) Juizado da Infância e da Juventude (NR);



101.3	CDSJ - 3	Assessor Especial de Cerimonial	01
101.4	CDSJ - 4	Assessor de Gabinete	29
101.4	CDSJ - 4	Assessor em Tecnologia da Informação	05
101.4	CDSJ - 4	Coordenador de Comissariado de Menor	01
101.4	CDSJ - 4	Subchefe de Secretaria	03
101.4	CDSJ - 4	Assessor Especial Executivo	06*

REDAÇÃO ANTERIOR

ANEXO III DA LEI Nº 0236, DE 06 DE DEZEMBRO DE 2002 TABELA DE CARGOS EM COMISSÃO DE DIREÇÃO E ASESORAMENTO SUPERIOR E FUNÇÃO DE COORDENADOR

A - CARGO EM COMISSÃO DE DIREÇÃO E ASESORAMENTO SUPERIOR JUDICIÁRIO

CDSJ - CARGO DE DIREÇÃO SUPERIOR JUDICIÁRIO			
CODIGO	SÍMBOLO	DESCRIÇÃO	QT.
101.3	CDSJ - 1	Direr - Geral	01
101.3	CDSJ - 1	Chefe de Gabinete da Presidência	01
101.2	CDSJ - 2	Deuror de Departamento	08
101.2	CDSJ - 2	Assessor Jurídico	25
101.2	CDSJ - 2	Direr de Secretarias Judiciárias	01
101.2	CDSJ - 2	Direr de Secretaria de Correspondência	01
101.2	CDSJ - 2	Presidente do Conselho Permanente de Justiça e Cadern	01
101.2	CDSJ - 2	Chefe de Gabinete Auxiliar	01
101.2	CDSJ - 2	Assessor de Planejamento e Organização	01
101.2	CDSJ - 2	Assessor Técnico de Controle Interno	01
101.2	CDSJ - 2	Secretaria Executiva de Escola Judicial	01
101.2	CDSJ - 2	Assessor Especial da Presidência	01
101.2	CDSJ - 2	Deuror de Secretaria de Gestão Processual Eletrônica	01
101.3	CDSJ - 3	Direr de Central Patrocinada	01
101.3	CDSJ - 3	Assessor Especial Administrativo	03
101.3	CDSJ - 3	Direr de Divisão	21
101.3	CDSJ - 3	Direr de Subsecretaria de Câmara Única para matéria Penal	01
101.3	CDSJ - 3	Direr de Subsecretaria de Câmara Única para matéria Civil	01
101.3	CDSJ - 3	Chefe de Gabinete	12
101.3	CDSJ - 3	Assessor de Comunicação Social	01
101.3	CDSJ - 3	Subchefe de Gabinete Militar	01
101.3	CDSJ - 3	Chefe de Secretaria de Ofício Judicial	51
101.3	CDSJ - 3	Chefe de Secretaria de Turma Recursal	01
101.3	CDSJ - 3	Chefe de Comarca	03
101.3	CDSJ - 3	Chefe de Cartório de Distribuição	01
101.3	CDSJ - 3	Chefe de Secretaria das Comissões Permanentes	01
101.3	CDSJ - 3	Elaborador e Coordenador de Mandados (em cargo criado pela Lei nº 1691/2012)	03
101.3	CDSJ - 3	Assessor Especial de Cerimonial	01
101.4	CDSJ - 4	Assessor de Gabinete	29
101.4	CDSJ - 4	Assessor em Tecnologia da Informação	05
101.4	CDSJ - 4	Coordenador de Comissariado de Menor	01
101.4	CDSJ - 4	Subchefe de Secretaria	03
101.4	CDSJ - 4	Assessor Especial Executivo	06

Art. 5º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias do Poder Judiciário do Estado do Amapá.

Art. 6º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Macapá, 28 de dezembro de 2012


CARLOS CAMILO SÔES CAPIBERIBE
Governador

MENSAGENS

MENSAGEM Nº 61/2012

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 0204/12-AL

Senhor Presidente:

Tenho a elevada honra de dirigir-me a Vossa Excelência e aos demais Deputados que integram essa Casa Legislativa e comunicar que, na conformidade do disposto no § 1º, do Art. 107, da Constituição do Estado do Amapá, votei totalmente o Projeto de Lei nº 0204/12-AL, de autoria do nobre Deputado Keka Cantuária, que autoriza o Poder Executivo a manter a manutenção dos atuais contratos dos empregados da Companhia de Eletricidade do Amapá - CEA, na forma que especifica, por inconstitucionalidade.

RAZÕES DO VETO:

O projeto de lei autoriza o Governo do Estado a observar os atuais empregados pertencentes ao quadro da Companhia de Eletricidade do Amapá - CEA, que ingressaram até 1997, e que por força do Plano de Contingência apresentado pela ELETROBRAS - como medida de redução de custo operacional na passagem de controle econômico para federalização - passem a ser lotados na Estrutura Organizacional do Quadro de Pessoal do Poder Executivo do Amapá, amparado na Lei Estadual nº 0268, de 18 de abril de 1996.

Embora a ideia seja louvável, devo votar este projeto de lei por absoluta inadequação de inconstitucionalidade, por afronta a preceitos da Constituição Federal e, também, da Constituição do Estado do Amapá, pois que de origem parlamentar, em assunto afeto somente ao Poder Executivo, e, cujos argumentos técnico-jurídicos se prendem nos seguintes pontos:

1) INCONSTITUCIONALIDADE DA "AUTORIZAÇÃO" NO PROJETO DE LEI

Demonstrada está a ingerência do Poder Legislativo na esfera típica do Poder Executivo, extrapolando, o legislador, de sua competência legislativa. Na proporção em que o Parlamento edita normas que encerram condutas a serem seguidas pela Administração, flagrante está o constrangimento ao Poder Executivo em adotar medidas as quais não passaram por seu juízo de conveniência e oportunidade, e cuja competência de instauração é sua, por destinação constitucional, estando o Poder Executivo a ser autorizado a fazer o que é de sua competência decidir.

A propósito das leis autorizativas, deve-se observar que o Decreto nº 4.176/2002, dispõe em seu artigo 10, que: "O projeto de lei não estabelecerá autorização legislativa para os incondicionada". A espécie de autorização de que trata este artigo 10, se direciona exatamente ao tipo constante no projeto de lei ora vetado, que tem iniciativa no Poder Legislativo, atuando no campo de competência do Poder Executivo, porque não encontra constitucionalidade prevista, sendo, assim, formalizado de forma aleatória e injustificada, violada de inconstitucionalidade.

Cumpre lembrar que a iniciativa reservada é uma projeção específica do princípio da separação de poderes que, para manutenção do Estado Democrático de Direito, deve ser respeitada, sendo nestes sentido a forma como tem se manifestado o Supremo Tribunal Federal, quando instado a fazê-lo, a exemplo da decisão da Representação nº 993/RJ, cujo relator foi o então, Ministro Neri da Silveira, em 08/10/1982.

De outra banda, mais recentemente, a Advocacia Geral da União - manifestando-se em Ações Diretas de Inconstitucionalidade inarbitradas pelo Governo do Estado do Amapá - tem fortalecido a indicação de inconstitucionalidade de projetos de lei de origem parlamentar que tenha caráter autorizativo, em clara usurpação competencial do Poder Executivo, conforme abaixo:

Tracho de manifestação da Advocacia-Geral da União no ADI nº 4724/Amapá

... Ao fundamentar a voto condutor do acórdão lançado no julgamento da referida Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.569, o então Ministro Carlos Velloso acolheu a alegada afronta do artigo 61, § 1º, inciso II, alínea "a" e "c", da Constituição Federal, reconhecendo ser inconstitucional norma oriunda de iniciativa parlamentar que autoriza a criação de órgão público, justamente porque cabe ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de lei que veicule tal matéria. É o que se colhe do trecho abaixo transcrito:

"Os artigos 6º, 8º e 9º, da Lei Estadual 13.155/2001 são ofensivos, também, ao princípio da iniciativa privativa do Chefe do Executivo: CF, art. 61, § 1º, inciso II, "a" e "c". É que, oriundo de iniciativa parlamentar, autoriza o art. 8º a criação do órgão público. Certo que cabe ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de lei sobre regime jurídico de servidores públicos e criação de órgãos de administração pública."

2) DA INCONSTITUCIONALIDADE POR VÍCIO DE INICIATIVA

O Projeto, em razão da iniciativa parlamentar, adentra na organização e funcionamento da administração estadual, prevista no art. 104, Parágrafo Único, incisos II e III da Constituição do Estado do Amapá, considerando ser de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre a criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional do Estado ou aumento de sua remuneração, assim como, que trate sobre servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade.

É de atribuição do Governador do Estado o exercício de direção da administração estadual, com manifestação pacificada pelo Supremo Tribunal Federal, e o Poder Legislativo estadual está impondo ação inconstitucional ao Poder Executivo, com jurisprudentia pacificada, considerando a faz de que os beneficiários do projeto ora vetado são empregados públicos que não realizaram concurso público, sendo impraticável o projeto, senão vejamos o posicionamento da mais alta corte do país, conforme se vê na ADI 960, Rel. Min. Meneses Direito, julgamento em 6-3-2008, Plenário, DJE de 1º-3-2008, assim:

"É inconstitucional a lei que autoriza o sistema de seleção de aprovação de servidores federais, estaduais e municipais sem que seja realizado a realização de concurso público. A Lei Orgânica tem força e autoridade equivalentes a um verdadeiro estatuto constitucional, podendo ser equiparada às Constituições promulgadas pelas Estados-membros, como assestado no julgamento que deferiu a medida cautelar nesta ação direta. Tratando-se de criação de funções, cargos e empregos públicos ou de regime jurídico de servidores públicos impõe-se a iniciativa exclusiva do chefe do Poder Executivo nos termos do art. 61, § 1º, II, da CF, o que, evidentemente, não se dá com a Lei Orgânica."

Assim também:



Lei estadual que dispõe sobre a situação funcional de servidores públicos; iniciativa do chefe do Poder Executivo (art. 51, § 1º, II, a e c, CR/1988). Princípio da simetria. (ADI 2.029, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgamento em 4-6-2007, Plenário, DJ de 24-8-2007.)

havendo, entretanto, diversas situações funcionais na empresa que merecem estudos detalhados.

É necessário ainda, ser feito um estudo de impacto orçamentário e financeiro para garantir o suporte de pessoal no Poder Executivo, em face das consequências de ordem financeira, orçamentária, funcional, previdenciária, trazendo-se aqui, de situação de responsabilidade fiscal, situação da qual não posso me negar a realizar, é condição preponderante para qualquer outra medida, em execução do projeto proposto e, ora votado, e o fato por questão de constitucionalidade, legalidade, responsabilidade fiscal, dentre outros tantos motivos.

Entendo, por isso, que o projeto acarreta lesão ao "princípio constitucional da independência e harmonia entre os poderes", previsto, tanto no artigo 1º, § 2º, da Constituição do Estado, como, principalmente, no artigo 2º da Constituição Federal, sendo, pela, norma primária e fundamental da Democracia, agora com reforçada vista da Suprema Corte.

São estas as razões pelas quais, voto totalmente o Projeto de Lei que autoriza o Poder Executivo a garantir a manutenção dos atuais empregos dos empregados da Companhia de Eletricidade do Amapá - CEA, na forma que especifica, para o que peço acolhida de Vossa Excelência e dos demais Deputados que honram esta Assembleia Legislativa do Estado.

Palácio do Senador, 28 de dezembro de 2012

Handwritten signature of Carlos Amelo Gomes Capistrano, Governador.

3) DA LESÃO AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA INDEPENDÊNCIA DOS PODERES

A desobediência ao que acima se dispõe enfrenta, indubitavelmente, o princípio da independência dos Poderes, estampado no artigo 2º da Constituição Federal e repete no artigo 1º, § 2º, da Constituição do Estado.

É que o Poder Legislativo simplesmente está interferindo na organização administrativa reservada ao Poder Executivo, de modo que deve ser feita uma triagem seletiva da situação funcional de cada empregado da CEA, na tentativa de saber quem é concursado e a condição específica de cada empregado.

Mesmo porque, de acordo com a Lei Estadual nº 0268, de 18 de abril de 1996, o Poder Executivo já está autorizado a realizar alguma análise de organização administrativa em relação a determinados tipos de empregados da CEA, cujas situações funcionais mereçam estudos detalhados e cautelosos, mas o projeto, tal como apresentado apresenta, inclusive, situação de quebra do princípio da legalidade e da economia, em face das diversas espécies de empregados da CEA, pois beneficia somente a um grupo de forma direcionada,

Órgãos Estratégicos de Execução

Procuradoria Geral do Estado
Antônio Kiebar de Souza dos Santos

PORTARIA Nº 182/2012-PROG.

O PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 28, incisos I e IX da Lei Complementar nº 0005 de 16 de agosto de 1994, e tendo em vista o Memo. nº 844/2012-NSC/PGE e Memo. 141/2012-PAPI/PGE,

RESOLVE:

Ratificar os termos PORTARIA Nº 173/2012-PROG, de 10 de dezembro de 2012, publicada no DOE Nº 5367 de 13.12.12, que passa a vigorar com a seguinte alteração:

Onde se lê:
"até o Município de Amapá, no período de 18 a 20 de dezembro do corrente ano."
Leia-se:
"até os Municípios de Amapá e Calçoene, no período de 18 a 21 de dezembro do corrente ano."

Dê-se ciência. Publique-se. Cumpra-se.

Gabinete do Procurador-Geral, Macapá-AP, 21 de dezembro de 2012.

JOSÉ CASSIANO DE FREITAS
Subprocurador Geral do Estado.

Comissão Permanente de Licitação

RATIFICO

Handwritten signature of Antônio Kiebar de Souza dos Santos.

Antônio Kiebar de Souza dos Santos
Procurador Geral do Estado

JUSTIFICATIVA Nº 537/2012 - CPL/PROG

PROCESSO Nº 20.12785/PGE
ASSUNTO: Despesa obrigatória
FUNDAMENTO LEGAL: Art. 24, § 1º da Lei 8.666/93 e suas alterações posteriores.
DETER: Confirmação de Edital de Licitação Funcional para os Procuradores do Estado.
ARQUIVADO: LUX COMUNICAÇÃO E MARKETING LTDA
CNPJ: 13.007.432/0001-78
VALOR: R\$ 7.952,00 (sete mil novecentos e cinquenta reais).
OTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: As despesas decorrentes desta

contratação ocorrerá por conta do Programa de Trabalho: 05.093.0703.1244 Fonte de Recursos: 0101, Demosa de Despesa: 380.00

Senhor Procurador,

Submeto a presente justificativa à apreciação de Vossa Excelência, com respeito legal ao Art. 24, § 1º da Lei 8.666/93 e suas alterações posteriores, entendendo ser necessária a dispensa do processo licitatório. Art. 24 é dispensável a licitação:

I - para outros serviços e compra de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a" do inciso I do artigo anterior, desde que não se refiram a pessoas de uma mesma obra ou serviço de caráter único para obras e serviços de mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente;

A dispensa de licitação tem por finalidade garantir a identificação dos Procuradores do Estado pertencentes ao quadro de Procuradores legal do Estado do Amapá, o qual foi criado pela Lei Complementar nº 0005/94. O objetivo é assegurar o pleno exercício das funções dos Procuradores, mediante identificação, principalmente, na realização de audiências.

Resumidamente, frise-se, que a empresa LUX COMUNICAÇÃO E MARKETING LTDA, deusa com base no princípio da economicidade, mantendo as condições mais favoráveis para a Administração Estadual.

Do exposto para salvaguardar os interesses da Administração Pública, submeto a presente justificativa à apreciação e subseqüente ratificação de Excelentíssimo Senhor Procurador Geral do Estado, para posterior publicação no Diário Oficial do Estado, assegurando a eficácia do presente ato administrativo, em cumprimento das exigências do Art. 24 da Lei 8.666/93 e alterações posteriores.

Macapá-AP, 04 de dezembro de 2012.

Handwritten signature of Elenilde Barbosa da Fonseca, Presidente da Comissão de Licitação.

Secretarias de Estado

Setrap
Bruno Manoel Rezende

- 01 - INSTRUMENTO PRINCIPAL:
EXTRATO DO 1º TERMO ADITIVO DO CONTRATO Nº 008/2012 - SETRAP.
02 - PARECER JURÍDICO:
Nº 499/2012-ASSEJUR/SETRAP
03 - PARTE DO INSTRUMENTO PRINCIPAL:
a) CONTRATANTE
SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES - SETRAP.
b) CONTRATADA
EMBRASER GPX LTDA.
c) OBJETO DO TERMO ADITIVO
d) CLÁUSULA PRIMEIRA - DA FINALIDADE:
ALTERAR A CLÁUSULA SÉTIMA DO INSTRUMENTO PRINCIPAL - VALOR: Fica acrescido no valor inicial do contrato de R\$ 364.000,00 (Trezentos e sessenta e sete mil

reais), o valor de R\$ 74.484,87 (Setenta e quatro mil, quatrocentos e cinquenta reais e sessenta e sete centavos). Por conseguinte, o novo valor do contrato passará para R\$ 438.484,87 (Quatrocentos e trinta mil, quatrocentos e cinquenta e quatro reais e sessenta e sete centavos). As despesas do presente termo aditivo ocorrerão à conta do Programa: 26.711.0430.2592 - Manutenção e Operacionalização de Aeronaves da CEA - Metropolitanas - Elementos de Despesa: 3388.20 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoas Jurídicas, no valor de R\$ 88.243,21 (Oitenta e cinco mil, duzentos e quarenta e três reais e vinte e um centavos) e 3390.30 (Materiais de Consumo), no valor de R\$ 9.211,46 (Nove mil, duzentos e onze reais e quarenta e seis centavos) - Fonte de Recursos: 0100 - Fundo Especial do Poderão - FEP.

- 0) CLÁUSULA SEGUNDA - DA FINALIDADE:
ALTERAR A CLÁUSULA QUARTA DO INSTRUMENTO PRINCIPAL - PRAZO: Fica prorrogado o prazo de vigência do contrato em questão por mais 34 (trinta e quatro) dias, a contar de 27 de novembro de 2012. Por conseguinte, o novo prazo de contrato passará para 214 (duzentos e quatorze) dias, ficando desta forma o seu novo término programado para o dia 21 de dezembro de 2013, ou até o início da vigência da nova avença para o exercício de 2013.
0) CLÁUSULA TERCEIRA - DO FUNDAMENTO LEGAL: O presente Termo tem como fundamento legal o disposto nos Arts. 68, I, "b", §§ 1º e 2º, 67, § 1º, IV, da Lei Federal nº. 8.666/93 e suas alterações posteriores.

04 - DATA DE ASSINATURA DA AVENÇA PRINCIPAL:

16 de maio de 2012.
Macapá-AP, 22 de novembro de 2012.

Handwritten signature of Paulo Roberto Rodrigues de La-Rocca, Secretário - SETRAP.

Infraestrutura
Joel Banha Picança

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

AVISO DE ADIAMENTO DE LICITAÇÃO

Comunicamos aos potenciais interessados que por Conveniência Administrativa, fica ADIADA a Tomada de Preços nº. 016/2012-CPL/SEINF, publicada no Diário Oficial do Estado nº. 5368 do dia 14/12/2012, para a seguinte data:

TOMADA DE PREÇOS Nº 016/2012-CPL/SEINF/CEA

OBJETO: Reforma Geral do Saneamento no Município de Macapá-AP.

DE: 04/01/2013 - Hora: 09:00 (para hora local).
PARA: 14/01/2013 - Hora: 09:00 (para hora local) Prédio do SEINF, Av. FAR, nº1274 - Centro - Macapá.

O Edital poderá ser examinado na sala de CPL, no horário de 08:00 a 12:00 e das 13:00 as 18:00 horas.

Macapá-AP, 28 de dezembro de 2012.

Handwritten signature of Januário Oliveira Silva, Presidente da CPL/SEINF.





ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Ofício nº
0141/2013-SELEG-AL

Macapá-AP,
25 de Fevereiro de 2013

Senhor Presidente,

Cumprindo determinação do Presidente desta Casa Legislativa, segue anexo a cópia, devidamente autenticada, da(s) proposição(ões) abaixo discriminada(s), para emissão de parecer técnico por parte dessa Comissão, dentro do prazo estabelecido no art. 53 do Regimento Interno:

Tipo da Prop.	Nº Proposição:	Ementa:	Autor
Mensagem	0061/12-GEA	Veto Total ao Projeto de Lei Nº 0204/12-AL, de autoria do Deputado Keka Cantuária, que autoriza o Poder Executivo a garantir a manutenção dos atuais empregos dos empregados da Companhia de Eletricidade do Amapá-CEA na forma que especifica e dá outras providências..	PODER EXECUTIVO
Mensagem	0060/12-GEA	Veto Total ao Projeto de Lei nº 0146/12-AL, de autoria da Deputada Marília Góes, dispõe sobre o acesso da Assembleia Legislativa do Estado do Amapá ao Sistema de Planejamento, Orçamento e Gestão - SIPLAG/AP, ou outro sistema que venha a substituí-lo.	PODER EXECUTIVO

Sendo o que se apresenta para o momento, queira aceitar votos de consideração.

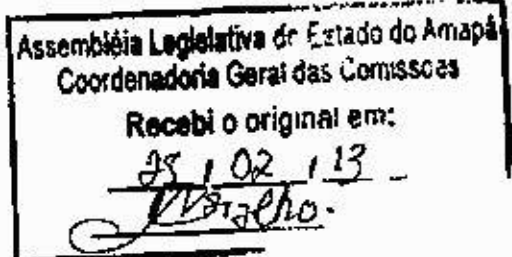
Respeitosamente,

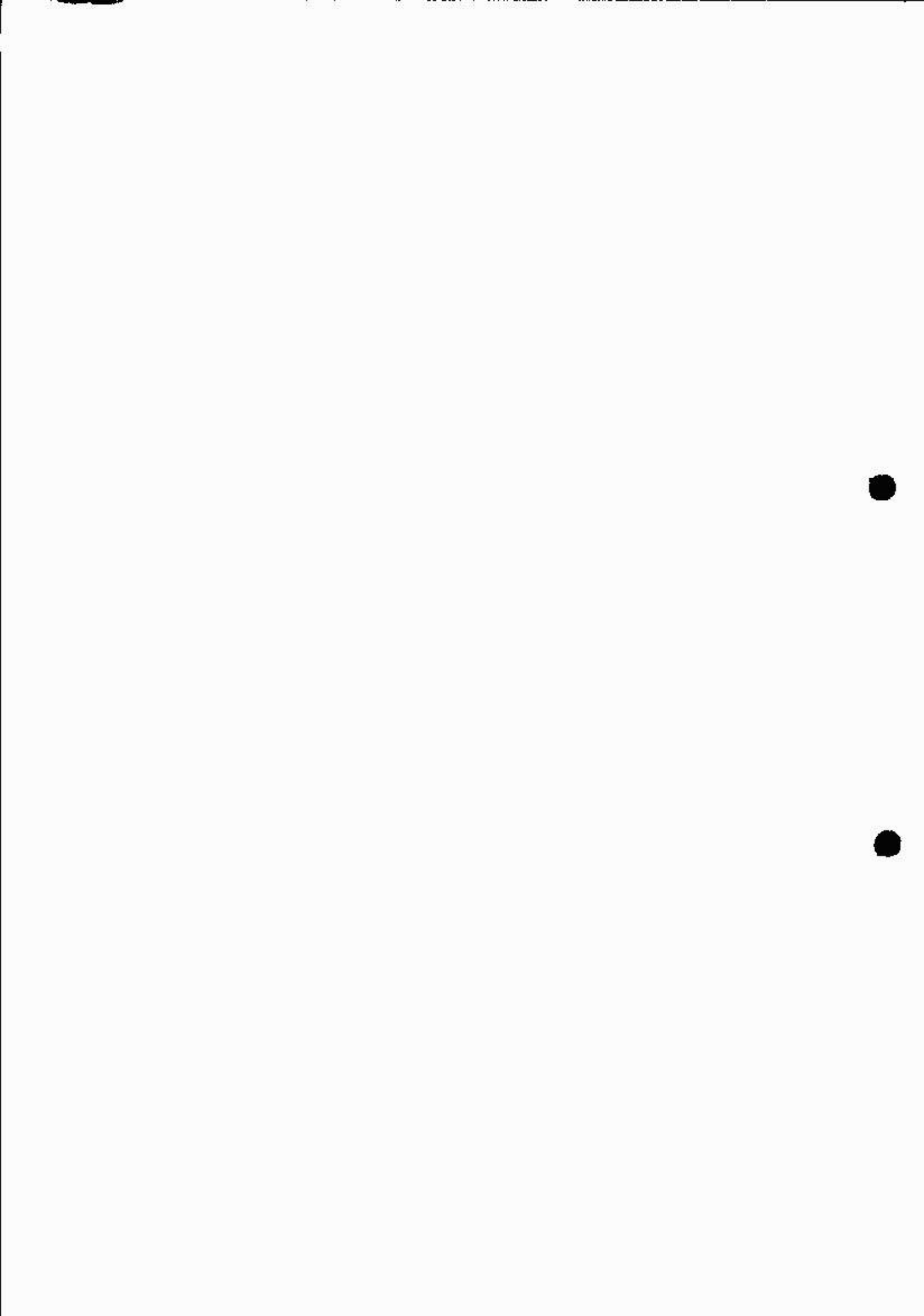

PAULO ROBERTO DA GAMA JORGE-MELÉM
Secretário Legislativo

Ao Excelentíssimo Senhor

DD. Presidente da Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Cidadania da Assembleia Legislativa do Amapá - CJR.

NESTA







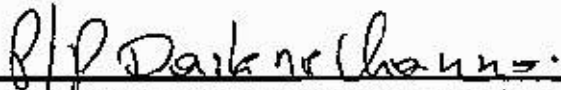
ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

PROJETO DE LEI Nº 0204/12-AL

DESPACHO

Nos termos do art. 155 do RI, determino o arquivamento da presente proposição por se encontrar sem parecer e ter sido apresentada na legislatura anterior.

Macapá-AP, 14 de abril de 2016.



Patrícia de Almeida Barbosa Aguiar
Secretária Legislativa

